



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer Jurídico – Licitação nº 42/2020

Processo Administrativo nº 083/2020

Dispensa de Licitação nº 011/2020/PMO/SEMCULT

Contratado (a): SAN ECO – SERVIÇOS LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de banheiros químicos para o CARNAPAUXIS 2020, em atendimento à Secretaria acima interessada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do procedimento de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, para contratação do objeto retro epigrafado, ofertado pela empresa SAN ECO – SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$-16.030,00 (dezesesseis mil e trinta reais).

Por meio do Ofício nº 071/2020, a SEMCULT declarou a necessidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista, que restou deserta uma tentativa de realização do Pregão Presencial nº 014/2020/PMO/SEMCULT, realizado no dia 04/02/2020.

Consta entre os documentos o novo Termo de Referência, Termo de Reserva Orçamentária e Propostas das Empresas, além das Certidões e demais documentos obrigatórios.

De acordo com a justificativa apresentada, o preço ofertado pela empresa interessada foi o menor entre os valores cotados, estando inclusive abaixo do valor inicialmente licitado.

Eis o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Procuradora Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Feito o devido esclarecimento, passo à análise jurídica que o caso requer.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Analisando o presente processo, verifica-se que o município objetiva a realização da contratação por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Isto posto, verifica-se que o procedimento licitatório da Tomada de Preços para a contratação pretendida restou DESERTA por 01 vez. Assim, se enquadra na possibilidade legal acima destacada.

Além disso, outros requisitos devem ser observados para a legalidade da presente Dispensa Licitatória, são eles:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

- Razão da escolha do fornecedor
- Justificativa do preço

Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este pressuposto encontra-se presente nos autos, visto a objetiva exposição da sua motivação, conforme vejamos:

“Pelo fato de ter apresentado a menor e melhor proposta”.

No que tange a justificativa do preço, consta no Termo de Referência o que segue:

“(...) menor e a melhor proposta e por estar abaixo do limite permitido para realizar a dispensa”.

Observa-se que a proposta apresentada pela empresa está com valor inclusive abaixo do inicialmente licitado, sendo claramente mais vantajoso para a Administração Pública.

Isto posto, nota-se preenchido o ultimo requisito.

É importante ressaltar, que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

III- DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Assim sendo, vislumbra-se que a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de recurso específico e suficiente para a despesa pretendida encontra-se nos autos, conforme Termo de Reserva Orçamentária anexo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

IV – DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no art. 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Na minuta do contrato anexa verifica-se que se fazem presentes as cláusulas pertinentes ao caso exigidas pela legislação.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pelo DEFERIMENTO da Dispensa de Licitação, com base no art. 24, V, da Lei nº 8666/93.

É o parecer *sub examen*, salvo melhor juízo.

Óbidos, 17 de fevereiro de 2020.

Carlos Magno Biá Sarrazin
Advogado OAB/PA 23.273
Decreto 022/2019